

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 218, de 2010 (nº 434, de 21 de julho de 2010, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Catanduva (SP), para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado de Catanduva-SP”.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 218, de 2010, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado de Catanduva-SP”, cujo objeto geral é *promover a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Catanduva, mediante ações integradas nas áreas de saneamento básico, ambiental, urbanística e de fortalecimento institucional.*

O Programa contará com investimentos orçados em US\$ 16.878.000,00, sendo US\$ 8.439.000,00 financiados pelo BID e US\$ 8.439.000,00 provenientes da contrapartida municipal, a serem desembolsados no período 2010 a 2013, conforme informações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Banco Central do Brasil (BACEN) credenciou a operação de crédito externo sob exame, estando, portanto, suas condições financeiras incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do BACEN, conforme TA525055.

As condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID. De acordo com estimativas da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,56% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR e considerado aceitável por aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestaram-se favoravelmente ao pleito e à concessão de garantia da União, conforme pareceres nº 659/2010/GERFI/COPEM/SECAD4/STN/MF, de 25 de maio de 2010, e PGFN/COF/Nº 1404/2010, respectivamente.

No parecer da STN, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Catanduva no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Especificamente quanto à concessão de garantia, esses normativos determinam que a União observe, dentre outras, as seguintes condições prévias à sua prestação:

a) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

b) cumprimento, pelo tomador do empréstimo, dos compromissos tributários, financeiros e fiscais assumidos para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Destaque-se, inicialmente, que a STN informa que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria e “conforme consulta eletrônica ao sítio da STN-COAFI – Coordenação-Geral de Haveres Financeiros, realizada em 25.05.2010, não constava, naquela data, relativamente ao Município de Catanduva, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias”.

Ademais, o estudo sobre a capacidade de pagamento do Município, realizado pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios daquela Secretaria (Nota Técnica nº 932/2009/STN/COREM, de 14.07.2009), classificou o Município de Catanduva na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

Registre-se que o Município se encontra adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme dispõe a Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Importa ressaltar, também, que a Lei Municipal nº 409, de 13.12.2007, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a oferecer contragarantias à União sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Com efeito, o Governo Federal poderá reter os recursos necessários à cobertura dos compromissos que venha a honrar, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Por outro lado, como o Município de Catanduva não realizou nenhum contrato de Parceria Público-Privada, não se lhe aplica, assim, a observância do limite de despesas de caráter continuado e derivadas de parcerias para a concessão de garantias, a teor do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, e do art. 10 da Lei nº 12.024, de 2009.

Quanto ao controle externo, a STN informa que certidões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atestam o pleno exercício da competência tributária do Município de Catanduva, assim como a observância dos limites de despesa com pessoal, saúde e educação.

Em essência, o Município observa as normas constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, relativas à concessão de garantia da União.

Entendemos, assim como reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas, e (ii) a Prefeitura Municipal de Catanduva conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União, caso ela venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Município, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Relativamente aos demais aspectos de natureza financeira definidos nas Resoluções nos 48, de 2007, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites para a concessão de garantia da União, estipulados na referida Resolução nº 48, de 2007, são atendidos, conforme item 22 do acima citado Parecer GERFI/COPEM/SECAD4/STN/MF nº 659, de 2009;

b) o mencionado Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, anexo à Mensagem sob exame, conclui que as cláusulas da minuta contratual são admissíveis e cumprem a legislação brasileira aplicável à espécie. Portanto, foram observadas as disposições contidas no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, e no art. 20 da Resolução nº 43, de 2001, que vedam cláusula contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública, bem como a que implique compensação automática de débitos e créditos;

c) relativamente à programação orçamentária, a STN informa que os investimentos previstos no programa mencionado encontram-se incluídos no Plano Plurianual do Município para o período 2010-2013, conforme a Lei Municipal nº 4.717, de 06.07.2009;

d) por outro lado, a Lei Orçamentária para o exercício de 2010, Lei Municipal nº 4.853, de 27.11.2009, contempla dotação de recursos para a execução do Programa. Com base nessas informações, e no cronograma de utilização dos recursos, a STN concluiu que “o mutuário dispõe das dotações necessárias ao inicio da execução do Programa”.

e) os limites de endividamento da Prefeitura Municipal de Catanduva, estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, foram calculados e considerados atendidos, conforme Parecer COPEM/STN nº 509, de 07 de maio de 2010. Com efeito, a relação dívida líquida/RCL está em -0,15, ante o limite máximo de 1,2 permitido para os municípios do País. Por outro lado, o comprometimento anual com serviço de dívida é estimado em 1,01%, na média do período 2010-2035, enquanto o limite máximo é de 11,5%. Por fim, o montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à RCL apresenta trajetória decrescente: de 2,95%, em

2010, para 2,19%, em 2013, ante o limite de 16% permitido pelas normas do Senado.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende às exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, cumprindo as condições processuais e os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como os previstos na Resolução nº 40, de 2001, todas do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e Lei Complementar nº 101, de 2000, são atendidas pelo Município de Catanduva-SP, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem.

Quanto ao mérito, cabe destacar que o “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado de Catanduva-SP” encontra-se no âmbito do Programa “PROCIDADES”, aprovado pela Diretoria do BID para financiar municípios brasileiros. O Programa será desenvolvido com três componentes: Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo ações de despoluição de rio, construção de estação de tratamento de esgotos; Requalificação Urbanística, com implantação de corredores verdes constituídos por uma rede de parques abertos e lineares; e Fortalecimento Institucional, compreendendo a criação e estruturação de autarquia de serviços de consultoria para o desenvolvimento do plano de redução e controle de perdas de água e faturamento e ações contempladas no Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa (PGAS).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pleito do Município de Catanduva-SP, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Município de Catanduva (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Catanduva (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado de Catanduva-SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Catanduva (SP);

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

V – **valor:** até US\$ 8.439.000,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **prazo de desembolso:** quatro anos, contados a partir da data de vigência do Contrato;

VII – **amortização do saldo devedor em dólares:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, a serem pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos da data de assinatura do contrato, e a última o mais tardar vinte e cinco anos da data de assinatura do contrato;

VIII – **amortização do saldo devedor em reais:** será fixada para cada desembolso convertido para reais, sendo que as condições oferecidas pelo BID ao mutuário constarão da *Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário* e da *Carta de Notificação da Conversão de Desembolso*;

IX – **juros aplicáveis para o saldo devedor em dólares:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento das amortizações e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

X – **juros aplicáveis para o saldo devedor em reais:** no caso de conversão de moeda, o BID indicará, por meio das Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de taxa USD LIBOR para 3 meses mais dez pontos-base e que será determinada para cada conversão em função da Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante

Nominal Corrigido pela Inflação, do cronograma de pagamentos, da data de conversão e do montante nominal de cada conversão; XI – **opção de fixação de taxa de juros:** respeitados os termos e condições do contrato de empréstimo e que cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante do empréstimo ou US\$ 3.000.000,00, o que for maior, o mutuário poderá solicitar ao credor:

- a) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR; e
- b) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros baseada na LIBOR;

XII – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sem que, em caso algum, possa exceder ao percentual de 0,75% ao ano;

XIII– **despesas com inspeção e supervisão geral:** por revisão periódica de suas políticas, o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Catanduva (SP) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Catanduva (SP):

- a) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, em conformidade com o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município; e
- b) comprove, junto ao Ministério da Fazenda e previamente à celebração do contrato de contragarantia referido na alínea “a” deste parágrafo, o atendimento da condição especial prévia para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Município perante a União e suas entidades controladas, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 2009.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator